

PARECER N°191, DE 2019 - PLEN /5F

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2018, que Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, da Câmara dos Deputados.

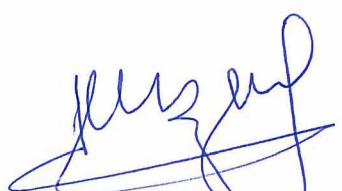
Relator: Senador LUCAS BARRETO

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.753, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º inclui o § 3º no art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, para explicitar a limitação regional do alcance do disposto no referido artigo. O art. 2º determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a regulamentação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, ocasionou uma limitação regional que cria uma



série de problemas para o Amapá, uma vez que uma indústria instalada em Macapá ou Santana não pode usufruir do benefício fiscal ao utilizar matéria-prima vinda do Pará. A proposição visa a corrigir a restrição identificada.

A matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) com duas emendas e foi remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O Projeto foi apensado, por força de requerimento aprovado, ao PLC nº 87, de 2018 que *Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.*

II – ANÁLISE

A proposição cuida de matéria tributária, cuja iniciativa compete a qualquer membro do Congresso Nacional, e busca melhor regular o tema das áreas de livre comércio, previstos constitucionalmente. Assim, não viola qualquer norma ou princípio constitucional.

O PL nº 1.753, de 2019, trata de incentivos, na forma de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação existentes na Amazônia Ocidental, composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e em Macapá e Santana, no Amapá, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

Compartilhamos, quanto ao mérito, das mesmas conclusões adotadas pela CDR quando de sua tramitação por aquela comissão.

A forma como foi regulamentado o art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, promovida por meio do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, terminou por inviabilizar muitas das operações que se buscava privilegiar com o tratamento tributário favorecido. As operações dentro das áreas de livre comércio referidas no projeto estavam prejudicadas pela interpretação restrita dos conceitos previstos na lei. Para eliminar a restrição existente, propõe-se a substituição da expressão “da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá” utilizada no Decreto nº 8.597, de 2015, para definir a limitação regional do alcance do benefício pela expressão “Amazônia Legal” no corpo da Lei nº 11.898, de 2009. Com essa alteração, a proposição contempla não

só a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, como as demais Áreas de Livre Comércio citadas no *caput* do mencionado art. 26.

Apenas para lembrar, a Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

A restrição que a proposição pretende eliminar pode, de fato, estar limitando o alcance do benefício fiscal em situações em que as empresas instaladas em determinada ALC necessite utilizar matérias-primas que não tenham como origem a Amazônia Ocidental ou o Estado do Amapá, mesmo que sejam originárias de outra parte da Amazônia Legal.

Também concordamos com as emendas apresentadas por aquela comissão, uma vez que aprimoram o texto e sanam imperfeições de técnica legislativa.

Quanto ao PLC nº 87, de 2018, a despeito de seu mérito, consideramos que deverá tramitar autonomamente.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, com as emendas nº 1 a 3-CDR, e pela tramitação autônoma do PLC nº 87, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator